



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

Objeto: Licitação, Contrato e Termos Aditivos  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Ricardo Cabral Leal e outro  
Advogados: Dr. Írio Dantas da Nóbrega e outros  
Interessado: Deusdete Queiroga Filho  
Advogados: Dr. Fábio Andrade Medeiros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TERMOS ADITIVOS – MODIFICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS, REAJUSTAMENTOS DOS PREÇOS PACTUADOS E PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA DO ACORDO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de documentos atinentes ao certame licitatório – Descumprimento dos ditames previstos na Resolução Normativa n.º 06/2005 – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinatura de lapso temporal para envio das peças faltantes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01526/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 05/2007, bem como do Contrato n.º 60/2007, originários da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a conclusão das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro de Cruz das Armas, localizado no Município de João Pessoa/PB, bem como dos seus 08 (oito) termos aditivos, com a finalidade de modificar os quantitativos, de reajustar os preços pactuados e de prorrogar os prazos de vigência do ajuste, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, respectivamente, Drs. Ricardo Cabral Leal e Deusdete Queiroga Filho, encaminhem ao Tribunal a documentação relacionada ao certame licitatório acima mencionado.
- 2) *INFORMAR* às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 05 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Concorrência n.º 05/2007 e do Contrato n.º 60/2007, originários da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a conclusão das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário no Bairro de Cruz das Armas, localizado no Município de João Pessoa/PB, bem como dos seus 08 (oito) termos aditivos, com a finalidade de modificar os quantitativos, de reajustar os preços pactuados e de prorrogar os prazos de vigência do ajuste.

Inicialmente, é importante destacar que os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, ao examinarem o edital do procedimento licitatório, apontaram várias irregularidades no citado instrumento convocatório, fls. 136/140, tendo o relator, através de decisão singular, fls. 141/142, fixado o prazo de 05 (cinco) dias para que o então Diretor Presidente da CAGEPA, Dr. Ricardo Cabral Leal, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Depois da regular instrução do feito, inclusive com a apresentação de documentos e defesas pelos antigos Diretores Presidentes da CAGEPA, Drs. Ricardo Cabral Leal e Franklin de Araújo Neto, fls., bem como pelo atual administrador da mencionada sociedade de economia mista, Dr. Deusdete Queiroga Filho, fls., os analistas da unidade de instrução, fls., diante das máculas remanescentes, consideraram irregular o edital da licitação. E, em seguida, destacando a ausência da documentação respeitante ao procedimento, pugnaram, também, pela irregularidade do certame e do contrato decorrente. Ademais, asseverando a ausência da cópia do parecer jurídico e da publicação do 5º Termo Aditivo, assim como as eivas remanescentes, opinaram pela prejudicialidade do exame de todos os aditivos.

O Ministério Público Especial, após solicitação de nova intimação do atual administrador da CAGEPA, Dr. Deusdete Queiroga Filho, fls. 512/515, deferida pelo relator sem qualquer manifestação por parte do interessado, fls. 516/518, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 524/527, pugnou pela irregularidade da Concorrência n.º 005/2007 e, por via de consequência, do contrato e dos seus termos aditivos, como também pela aplicação de multa ao Dr. Ricardo Cabral Leal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 528/529 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é necessário realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, constata-se a carência de envio ao Tribunal da documentação respeitante ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n.º 005/2007, implementado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, tendo o antigo Diretor Presidente da mencionada sociedade de economia mista, Dr. Ricardo Cabral Leal, deixado de cumprir os ditames previstos na resolução que dispõe acerca da instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame da Corte (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005), aplicável à época da realização do mencionado certame licitatório.

No entanto, diante da possibilidade de saneamento da eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo à citada autoridade com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03553/07**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, respectivamente, Drs. Ricardo Cabral Leal e Deusdete Queiroga Filho, encaminhem ao Tribunal a documentação relacionada ao certame licitatório acima mencionado.
- 2) *INFORME* às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.